



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000040-13.2019.6.21.0134 - Canoas - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECORRENTE: DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO CRIMINAL. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso criminal eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente à pena de detenção e multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97).

1.2. O recorrente alega a ausência de prova judicializada da autoria e da materialidade, sustentando que a decisão se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase policial e requerendo absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se há suporte probatório suficiente para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3.1. Conjunto probatório insuficiente para sustentar o decreto condenatório, pois a sentença se lastreou exclusivamente no termo circunstanciado lavrado na esfera policial, sem suporte em prova judicializada da autoria, impedindo a condenação.

3.2. O Termo Circunstanciado é documento que não tem natureza investigativa e se assemelha a boletim de ocorrência (STF, ADI n. 6245), exigindo-se sua repetição em juízo ou corroboração por outras provas produzidas na instrução.

3.3. No caso, o Termo Circunstanciado não foi corroborado por prova produzida em audiência, estando correta a conclusão ministerial de que a decisão não se harmoniza com o ordenamento e deve ser reformada para absolver o recorrente, pois inexiste suporte mínimo para afirmar que a distribuição de material se dirigia a eleitores e não a meros transeuntes, militando a dúvida em favor do réu.

3.4. Consoante orientação do STJ, depoimentos de policiais são idôneos para fundamentar a condenação quando em consonância com as demais provas e, na falta de corroboração, impõe-se a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Tese de julgamento: “A condenação por crime eleitoral não pode se fundar exclusivamente em elementos informativos do Termo Circunstanciado ou em depoimentos genéricos colhidos na fase policial, sendo indispensável a prova judicializada.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2343480/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.10.2023; STF, AP 883, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.3.2018; STF, RHC 170843/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04.5.2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Porto Alegre, 14/11/2025.

DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES contra a sentença proferida pela 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condená-lo como incursão nas sanções do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, em razão de prática de propaganda de boca de urna nas Eleições Municipais de 2020, fixando-lhe as penas de 6 meses de detenção, em regime aberto, além de multa de 5 UFIRs, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pela prática do seguinte fato, assim narrado na denúncia:

No dia 07 de outubro de 2018 (primeiro turno das eleições de 2018), na Rua Florianópolis, nº 4052, bairro Mathias Velho, em Canoas/RS, por volta das 09 horas, nas proximidades da Escola David Canabarro (local de votação), o denunciado DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES realizou propaganda de boca de urna em lugar próximo ao local de votação.

Na ocasião, o denunciado praticou propaganda de boca de urna. Para tanto, no local referido no parágrafo anterior, distribuindo panfletos de candidatos, realizou atos de propaganda, oportunidade em que foi flagrado por policiais militares em patrulhamento de rotina.

Em poder do denunciado, foram apreendidos 175 (cento e setenta e cinco) panfletos relacionados aos candidatos Marcio Freitas e Juliana Brizola, tudo conforme ocorrência das fls. 03/04 e Auto de Apreensão da fl. 05.



ASSIM AGINDO, o denunciado DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES incorreu na prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.504/97.

A denúncia foi recebida em 04.02.2019, e o réu foi citado por edital em 15.5.2019, suspendendo-se o prazo prescricional em 21.6.2019. Após, o réu foi citado pessoalmente 17.01.2024.

O acusado apresentou defesa e postulou o reconhecimento da prescrição, restando rejeitada a tese prescricional.

O réu não compareceu à audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério P\xfablico Eleitoral, e o réu optou pelo direito constitucional de se manter em silêncio.

Após a apresentação das alegações finais, sobreveio sentença condenatória.

Nas razões recursais, DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES sustenta que a condenação está amparada basicamente no termo circunstaciado e em depoimentos policiais genéricos prestados anos depois, sem prova judicializada e individualizada da autoria e, sobretudo, sem a demonstração dos verbos nucleares do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97 (distribuição/aliciamento), pois os autos apenas registram a posse de 175 panfletos nas proximidades do local de votação. Alega que a sentença translada o conteúdo do termo policial sem suprir a necessidade de prova produzida em juízo. Afirma a insuficiência de materialidade e de lastro probatório mínimo para o decreto condenatório, requerendo a aplicação do *in dubio pro reo* e a sua absolvição com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa aplicada, diante da hipossuficiência.

Com contrarrazões pela manutenção da sentença, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifesta pelo provimento do recurso, a fim de que o recorrente seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

A sentença considerou comprovado o crime com base: a) no Termo Circunstaciado lavrado no dia do fato, que registrou a autuação em flagrante do réu e sua liberação sob compromisso; b) no testemunho de três policiais militares ouvidos em juízo, os quais, embora sem recordar detalhes do caso específico, afirmaram ter participado de abordagens e prisões em flagrante de pessoas distribuindo “santinhos” na frente de escolas no dia do pleito; c) na apreensão,



em poder do acusado, de 175 panfletos de campanha (relativos a Márcio Freitas e Juliana Brizola), nas proximidades de local de votação (Escola David Canabarro), concluindo que tais elementos bastariam, por se tratar de crime de mera conduta, para comprovar materialidade e autoria.

Contudo, o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o decreto condenatório.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso por entender que a sentença se lastreou exclusivamente no termo circunstaciado lavrado na esfera policial, sem suporte em prova judicializada da autoria, uma vez que, passados cinco anos dos fatos, as testemunhas, 3 policiais militares, não se recordaram do evento em juízo e o réu não confessou, o que impede a condenação apenas com base no Termo Circunstaciado (TC).

O TC é documento que não tem natureza investigativa e se assemelha a boletim de ocorrência (STF, ADI n. 6245), exigindo-se sua repetição em juízo ou corroboração por outras provas produzidas na instrução. No caso concreto, o termo não foi corroborado por prova produzida em audiência, estando correta a conclusão ministerial de que a decisão não se harmoniza com o ordenamento e deve ser reformada para absolver o recorrente.

Durante a instrução, a defesa negou a prática do delito de boca de urna, e o art. 155 do Código de Processo Penal estabelece o princípio da livre formação da convicção do juiz, impedindo que a decisão seja baseada exclusivamente em provas colhidas na fase de investigação.

Na hipótese em tela, as testemunhas afirmaram não recordar do fato especificamente imputado ao réu, e certo é que, em processo penal, mesmo os que tratam de delito de menor potencial ofensivo, a palavra policial, para se bastar, deve estar em harmonia consistente com outros elementos seguros e externos de prova, o que não se verifica nestes autos, pois sequer há registro audiovisual ou outros elementos indiciários de materialidade.

Consoante orientação do STJ, depoimentos de policiais são idôneos para fundamentar a condenação quando em consonância com as demais provas e, na falta de corroboração, impõe-se a absolvição, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* (STJ, AgRg no AREsp n. 2343480/RS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.10.2023).

No caso concreto, além do Termo Circunstaciado e da prova testemunhal vaga, baseada no depoimento de policiais, não há suporte mínimo para afirmar que a distribuição de material se dirigia a eleitores e não a meros transeuntes. Diante desse cenário, a dúvida remanescente milita em favor do réu. Com esse entendimento, cito precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE . I. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da



ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2 . Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min . ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

(STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00 .0000, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma)

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo da Procuradoria-Geral da República. 3 . Condenação baseada exclusivamente em supostas declarações firmadas perante policiais militares no local da prisão. Impossibilidade. Direito ao silêncio violado. 4 . Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. Precedentes . 5. Agravo a que se nega provimento.

(STF - RHC: 170843 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2021)

Impõe-se o provimento do recurso, com a absolvição do recorrente pelo inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), restando prejudicados os demais pedidos recursais, inclusive o de afastamento da multa.

Dante do exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso para absolver DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

